PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 09/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria de membro do legislativo que institui o "Serviço Voluntário no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município da Estância Turística de Barra Bonita" e dá outras providências.

O projeto tem como objetivo, regulamentar ações voluntarias de envolvimento comunitário e participação social, através de atividade não remunerada, prestada por pessoa física à Administração Pública Direta e Indireta do Município.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 144 da Constituição Estadual e art. 30, incisos I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência Legiferante do Município.

Ademais, a matéria suscitada pelo Legislativo não se contra inserida no rol taxativo contido no art. 43 da Lei Orgânica Municipal.

No mesmo sentido, o STF vem exarando o entendimento de que não existe vício de iniciativa do Legislativo quando o projeto não afronte temas descritos no rol taxativo do artigo 61 da Constituição Federal.

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva previstas nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

A proposta legislativa em análise também não trata a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional, ou ainda, aumento de sua remuneração, bem como não dispõe sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos, além de

Rua João Gerin, 212 - Vila Narcisa - Barra Bonita - SP - CEP 17.340-190 - Fone (14) 3641-0383
www.camarabarrabonita.sp.gov.br - e-mail: camara@camarabarrabonita.sp.gov.br

não ser matéria que disponha sobre a organização administrativa municipal, motivo pelo qual inexiste vício de iniciativa.

Quanto a constitucionalidade, a lei nacional nº 9.608/1998 regulamenta a prestação de serviços voluntários, definindo-o como a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (art. 1º).

A legislação deixa claro, ainda, que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Ademais, o trabalho voluntário é fundamental, para a formação de indivíduos mais conscientes de sua participação no enfrentamento dos problemas sociais.

O voluntariado não deve ser visto como caridade, mas como oportunidade ímpar do exercício da cidadania, de responsabilidade para com o futuro, de respeito à dignidade e aos direitos humanos, de agir em prol do bem comum mediante participação em causas de interesse social e comunitário.

Diante do exposto, opino favoravelmente à propositura, devendo ser encaminhado para as Comissões Permanentes para fins de emissão de Parecer.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 15 de maio de 2025.

Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431

Rua João Gerin, 212 - Vila Narcisa - Barra Bonita - SP - CEP 17.340-190 - Fone (14) 3641-0383
www.camarabarrabonita.sp.gov.br - e-mail: camara@camarabarrabonita.sp.gov.br